



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



TERRA DE CALABAR

LEI Nº 801/06 DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI 692 DE 24 DE AGOSTO DE 1998, QUE TRATA DAS ALTERAÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO CALVO, ESTADO DE ALAGOAS, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas para a sua adequada aplicação, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Porto Calvo-AL, será efetuado através de:

I - políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, aos que dela necessitarem;

1

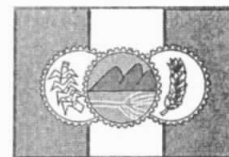


Rua Dr. Antonio Dorta, 18 - Centro - Fones: (82) 3292 1100 / 1276 Fax: 3292 2190
CNPJ: 12.366.720/0001-54 - CEP: 57.900-000 - E-mail: prefeituracalvo@uol.com.br



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



TERRA DE CALABAR

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. É vedada a criação de programas de caráter supletivo sem a prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Fica criado no município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial as vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 4º Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 5º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a implantação, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 3º e 4º, bem como para a criação do serviço a que se refere o Art. 5º.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

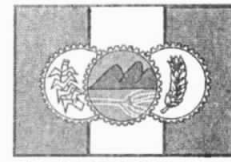
Art. 7º São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2



Rua Dr. Antonio Dorta, 18 - Centro - Fones: (82) 3292 1100 / 1276 Fax: 3292 2190
CNPJ: 12.366.720/0001-54 - CEP: 57.900-000 - E-mail: prefeituracalvo@uol.com.br



CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é o órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegura a participação popular paritária por meio de organizações representativas. Eleito para um mandato de 02 anos podendo ser reconduzido.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

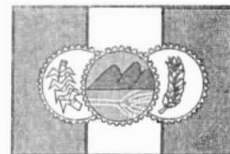
II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias de seus grupos de vizinhança, e dos bairros na zona urbana ou rural em que se localizem;

III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V – registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;



g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII – consubstanciar todas as decisões do Conselho em resoluções

VIII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

IX – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças e férias aos mesmos, nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, inclusive por desistência do conselheiro;

X – dar posse a seus membros nos termos de seu Regimento Interno.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 10 O Conselho Municipal de Direitos terá funcionamento regido por regime interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenária como órgão de deliberações máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente do Conselho ou por requerimento da maioria dos seus membros

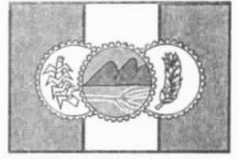
III – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Direitos em assuntos específicos;

IV – poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades membros do Conselho e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos

V – as resoluções do Conselho, bem como os temas tratados e plenárias de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação;

VI – o Conselho deve elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a divulgação dessa Lei.

SEÇÃO IV DOS MEMBROS DO CONSELHO



Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I- 04 (quatro) representantes do Governo Municipal de órgãos ou secretarias que diretamente desenvolvam ações voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- 04 (quatro) representantes de organizações representativas da participação popular voltadas para o atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo Primeiro - Os conselheiros e suplentes representantes do Governo Municipal serão indicados pelos gestores do órgão ou secretaria que representam.

Parágrafo Segundo - Os conselheiros e suplentes representantes das organizações da participação popular serão escolhidos em fórum próprio e apresentados oficialmente pelo gestor da organização.

Parágrafo Terceiro - No caso da existência de mais de uma entidade do mesmo segmento no município, em fórum no Conselho, será escolhida pelos presentes, a entidade que representará o referido segmento;

Parágrafo Quarto - Cada conselheiro titular terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa

Art. 12 A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á, pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

Parágrafo Único Imediatamente após a escolha dos conselheiros, o Presidente do Conselho deve comunicar ao Prefeito, a nova composição do Conselho, e solicitando a nomeação dos novos membros.

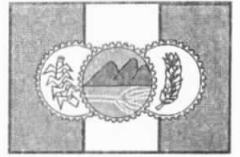
Art. 13 Não poderá ser indicado para o Conselho Municipal de Direitos ou permanecer como conselheiro aquele que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;

Art. 14 A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



TERRA DE CALABAR

Art. 15 Os conselheiros municipais serão excluídos do conselho e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

Parágrafo Único - Em caso de substituição, a entidade representativa em questão ao ser comunicada da exclusão pelo presidente do Conselho, deve imediatamente indicar outro representante para preenchimento da vaga na suplência.

Art. 16 Nas plenárias os conselheiros titulares têm direito a voz e voto, os suplentes apenas a voz;

Parágrafo Único - Na ausência do titular o suplente presente à plenária tem direito à voz e voto.

Art. 17 A diretoria do Conselho será eleita entre os conselheiros para um período de dois anos, podendo ser reeleita; sendo constituída de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 18 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como instrumento captador e aplicador de recursos a serem utilizados no financiamento de ações na área da criança e do adolescente, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

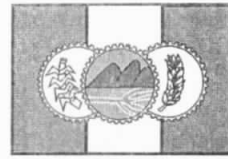
Art. 19 Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



TERRA DE CALABAR

I – registrar e aplicar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – captar, registrar e aplicar os recursos provenientes de multas judiciais, de acordo com o artigo 214 do ECA; convênios; deduções do imposto de renda; doações; subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 20 Os recursos do Fundo Municipal de Direitos serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de atenção à criança e ao adolescente, desenvolvidos no município;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas do direito público e/ou privado e profissionais autônomos para execução de programas e/ou projetos específicos da área da criança e do adolescente;

III – aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços a criança e ao adolescente;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações específicas às crianças e aos adolescentes;

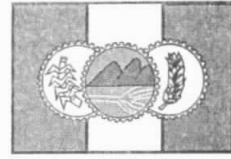
VI – desenvolvimento de programas e/ou projetos de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos da área;

Art. 21 O repasse de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de atendimento a criança e ao adolescente se processarão mediante convênios, contratos, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho.



UM JEITO NOVO DE GOVERNAR

Rua Dr. Antonio Dorta, 18 - Centro - Fones: (82) 3292 1100 / 1276 Fax: 3292 2190
CNPJ: 12.366.720/0001-54 - CEP: 57.900-000 - E-mail: prefeituracalvo@uol.com.br



Art. 22 As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos a apreciação do Conselho Municipal de Direitos, mensalmente de forma sintética e anualmente, de forma analítica.

Parágrafo Único O gestor do Fundo Municipal de Direitos será o Presidente do Conselho Municipal de Direitos.

Art. 23 O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24 Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A criação de novos Conselhos Tutelares dependerá de prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 O Conselho Tutelar é órgão público não-jurisdicional, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário.

Art. 26 Ao Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não existe subordinação funcional aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, nem a qualquer órgão ou instância.

Parágrafo Único Entretanto, a atividade do Conselho Tutelar está institucionalmente vinculada a uma estrutura orgânica do Poder Executivo





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



TERRA DE CALABAR

municipal, neste caso a Secretaria Municipal de Assistência Social, a exemplo dos demais órgãos do município.

SEÇÃO II DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 27 Para candidatura a membro do Conselho Tutelar devem ser exigidas de seus postulantes a comprovação de:

- I - reconhecida idoneidade social;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - domicílio fixo no município;
- IV - apresentação do diploma de conclusão de 2º Grau ou de curso superior;
- V - dedicação exclusiva ao cargo de conselheiro tutelar, no horário de funcionamento do Conselho;
- VI - participação na capacitação prévia de conhecimento do ECA e suas atribuições como conselheiros.

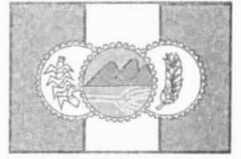
Art. 28 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever o registro individual das candidaturas, forma e prazo impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitores e posse dos conselheiros.

Parágrafo Único Sendo o mandato do conselheiro tutelar improrrogável recomenda-se que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garanta o início do novo processo de escolha três meses antes do término dos mandatos.

Art. 29 Os conselheiros tutelares serão escolhidos mediante voto direto e secreto dos conselheiros municipais de direitos (titulares) e representantes de organizações representativas da participação popular voltadas para o atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente no município, em processo eleitoral regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado na forma da Lei, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Parágrafo Primeiro Uma vez procedida e apurada a escolha, devem ser declarados eleitos os cinco mais votados como conselheiros titulares, vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.





Parágrafo Segundo Serão escolhidos no mesmo pleito o número mínimo de cinco suplentes, considerados em ordem decrescente de votação.

Parágrafo Terceiro No caso de impossibilidade de participação de algum representante das entidades em comparecer a votação, o fato deve ser comunicado oficialmente e antecipadamente, pela coordenação da entidade, a comissão organizadora do processo eleitoral.

Art. 30 Os conselheiros tutelares cumprirão mandato de três anos, permitida apenas uma recondução por novo processo de escolha; sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse prazo;

Parágrafo Primeiro A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha, vedada qualquer outra forma de recondução.

Parágrafo Segundo No caso de insuficiência de suplentes, em qualquer tempo, deve o Conselho Municipal dos Direitos providenciar imediatamente, a realização de um processo de escolha suplementar para o preenchimento do número mínimo de cinco suplentes.

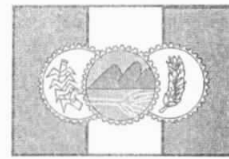
SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31 Cada Conselho Tutelar será composto invariavelmente de cinco integrantes, que exercerão as mesmas atribuições, sem tratamento diferenciado.

Parágrafo Único Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição, visto que o Conselho Tutelar não pode funcionar com número de composição distinto do legal.

Art. 32 Compete ao conselheiro tutelar, nos termos do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizam ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

Parágrafo Primeiro As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público.



Parágrafo Segundo A autoridade do conselheiro tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 33 O município deve dispor de programas oficiais ou comunitários de atendimento em rede de prevenção e proteção, com profissionais habilitados, para onde possam ser encaminhadas crianças e adolescentes, bem como suas famílias, tal qual previsto nos arts. 90, 101 e 129, do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único É de fundamental importância que o Conselho Tutelar tenha, à sua disposição, serviços públicos que possam efetuar as avaliações técnicas necessárias e, se for o caso, até mesmo executar a medida aplicada por este órgão colegiado.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 34 Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, conforme horário estabelecido para funcionamento do Conselho Tutelar e observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 35 O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço de relevância pública, estabelecerá presunde crime comum até julgamento definitivo.

Art 36 O conselheiro tutelar terá obrigação de dar plantões diários de no mínimo quatro horas diárias, na sede do mesmo, segundo uma escala de revezamento que deverá constar no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único Deverão permanecer na sede do Conselho, no mínimo dois conselheiros tutelares para plantão diário.

Art. 37 O Conselho Tutelar funcionará no horário comercial das 8 às 12h e 14 às 18h, durante a semana, assegurando-se um mínimo de oito horas diárias para todo colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do conselheiro responsável, durante a noite final de semana e feriados.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



TERRA DE CALABAR

Parágrafo Primeiro Não confundir horário de funcionamento do Conselho Tutelar com sessão plenária de deliberação quanto às medidas a serem aplicadas e outros assuntos constantes da pauta.

Parágrafo Segundo O horário de funcionamento do Conselho Tutelar deve ser entendido como aquele em que o órgão ficará aberto à população, tal qual uma repartição pública.

Art. 38 O Conselho Tutelar não deve funcionar como órgão estático, que apenas aguarda o encaminhamento de denúncias. Deve ser itinerante, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único Deve ser missão regular do conselheiro tutelar a visita às comunidades dos mais longínquos rincões do município e o atendimento de casos em cada local, para o que também deverão contar com veículo e suporte administrativo necessários aos deslocamentos.

Art. 39 O Conselho Tutelar é um órgão colegiado, devendo suas deliberações ser tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, em sessões deliberativas próprias, realizadas da forma como dispuser o seu Regimento Interno, sem prejuízo do horário de funcionamento estabelecido nesta Lei.

Art. 40 Todos os casos atendidos, aos quais seja necessária a aplicação de uma ou mais das medidas previstas nos arts. 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e mesmo as representações oferecidas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais conselheiros, sem respeito ao quorum mínimo de instalação da sessão deliberativa.

Parágrafo Único Quando um conselheiro se encontrar sozinho em um plantão, devido à atuação do companheiro de plantão em atividade externa ou nos plantões noturnos, de fim de semana e feriados, e havendo urgência, ele poderá tomar decisões monocráticas, submetendo-as a posterior aprovação do colegiado, o mais breve possível.

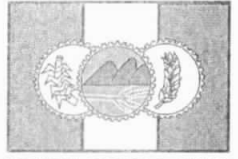
Art. 41 Para o bom funcionamento do Conselho Tutelar o Poder Executivo municipal deve providenciar local para sediá-lo, bem como mobiliário adequado, telefone/fax, computador, transporte e pessoal administrativo.

12



UM JEITO NOVO DE GOVERNAR

Rua Dr. Antonio Dorta, 18 - Centro - Fones: (82) 3292 1100 / 1276 Fax: 3292 2190
CNPJ: 12.366.720/0001-54 - CEP: 57.900-000 - E-mail: prefeituracalvo@uol.com.br



SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO E DIREITOS SOCIAIS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 42 A extrema relevância das atribuições, somada às dificuldades no desempenho da função, com atuação de forma itinerante e preventiva, dando assim o mais completo e necessário atendimento à população infanto-juvenil local, bem como a indispensável dedicação exclusiva, em tempo integral exige que a função seja subsidiada em patamar razoável e proporcional à relevância de suas atribuições.

Parágrafo Único O valor dessa remuneração deverá ser fixado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando como referência os valores pagos, a título de subsídio, aos mais elevados cargos de comissão, com base de no mínimo o salário mínimo vigente.

Art. 43 Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros tutelares não serão funcionários do quadro da Administração Municipal, e embora não exista relação de emprego entre os conselheiros tutelares e a municipalidade que gere vínculo empregatício, aos conselheiros devem ser garantidos os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, para cargos de confiança, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo Primeiro No período de gozo de férias anuais remuneradas, o conselheiro será substituído pelo suplente, legalmente escolhido no processo eleitoral, sendo obedecida a ordem decrescente de votação;

Parágrafo Segundo As férias devem ser gozadas pelos conselheiros tutelares na proporção de um de cada vez.

SEÇÃO VI DA SUSPENSÃO OU PERDA DO MANDATO

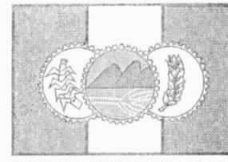
Art. 44 O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou conduta incompatível com a confiança a ele outorgada pela comunidade.

Parágrafo Único As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar devem ser precedidas de processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



TERRA DE CALABAR

Art. 45 A atribuição de instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua função deve ser confiada a uma Comissão de Apuração, composta por três membros da Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão ao qual o Conselho Tutelar está vinculado, observando-se a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou processo administrativo/disciplinar, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público.

Parágrafo Primeiro O processo de apuração é sigiloso, devendo ser concluído em período correspondente ao estabelecido na legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou processo administrativo/disciplinar;

Parágrafo Segundo Depois de ouvido o indiciado, o mesmo terá o prazo estabelecido na legislação municipal pertinente, para apresentação de sua defesa, sendo-lhe facultada consulta aos autos;

Parágrafo Terceiro As conclusões da Comissão de Apuração devem ser remetidos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que em plenária, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada;

Parágrafo Quarto A penalidade aprovada em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do chefe do Poder Executivo municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir resolução declarando vago o cargo quando for o caso, situação em que o prefeito municipal dará posse ao primeiro suplente;

Parágrafo Quinto Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá à Comissão de Apuração, concomitante ao processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 46 São considerados casos de cometimento de falta funcional grave:

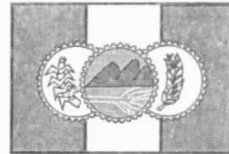
- I – usar da função em benefício próprio;
- II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

14



UM JEITO NOVO DE GOVERNAR

Rua Dr. Antonio Dorta, 18 - Centro - Fones: (82) 3292 1100 / 1276 Fax: 3292 2190
CNPJ: 12.366.720/0001-54 - CEP: 57.900-000 - E-mail: prefeituracalvo@uol.com.br



VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido, sem justificativa formal;

VII – faltar, consecutivamente ou alternadamente, sem justificativa formal, as sessões do Conselho Tutelar no espaço de um ano;

VIII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

IX – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

X – for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8.069.

Art. 47 Constatada a falta grave cometida pelo conselheiro tutelar, ficam estabelecidas as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;

III – perda da função.

Parágrafo Primeiro Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI e IX;

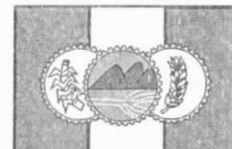
Parágrafo Segundo Aplicar-se-á a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, IX e na hipótese prevista no inciso V, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada;

Parágrafo Terceiro Considera-se reincidência quando o conselheiro tutelar comete nova falta grave, depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior;

Parágrafo Quarto Aplicar-se-á a perda de função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o conselheiro tutelar cometer nova falta grave.

SECÃO VII DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 48 São impedidos de servir no mesmo conselho, marido, mulher, irmãos, cunhados (as) durante o cunhadio, tios (as), sobrinhos (as), padrasto ou madrasta, enteados (as).



Parágrafo Primeiro Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a policiais militares ou civis em exercício da função, autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distritural local.

Parágrafo Segundo Em relação aos suplentes, o efetivo exercício como conselheiro tutelar de período, ou não, superior à metade do mandato, é impedimento a recondução.

SECÃO VIII DOS RECURSOS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 49 O Conselho Tutelar deve receber da administração pública municipal tratamento similar dispensado por esta, aos demais órgãos do município com dotação de recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelos conselheiros tutelares, inclusive para as despesas com subsídios, qualificação e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros, material de consumo, passagens para viagens a trabalho e outras despesas, sem a quebra de sua autonomia em face ao Poder Executivo.

Art. 50 O pagamento aos conselheiros tutelares, por outro lado, deve ser efetuado diretamente pelo município, sem a possibilidade do repasse da verba por meio do Fundo Municipal dos direitos, já que os recursos por ele captados não devem ser utilizados para este fim, nem para o pagamento de servidores lotados no conselho, desempenhando funções administrativas e/ou assessoria técnica, ou despesas de funcionamento do órgão.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os representantes de órgãos e organizações a que se refere o artigo 11, se reunirão dentro de 48 horas para escolha do Presidente e elaboração do Regimento Interno do Conselho Municipal



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



TERRA DE CALABAR

de Direitos, o qual deverá ser aprovado por seus membros dentro de no máximo 15 dias.

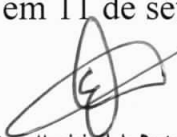
Art. 52 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá no mínimo uma vez por mês, em reuniões ordinárias, ou quando se fizer necessário em reuniões extraordinárias.

Art. 53 O Conselho Municipal dos Direitos e o Conselho Tutelar deverão requisitar servidores públicos para suas atividades de apoio técnico e administrativo.


Art. 54 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 55 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 692, de 24 de agosto de 1998.

Gabinete do Prefeito, em 11 de setembro de 2006.


Prefeitura Municipal de Porto Calvo
Carlos Eurico Leão e Lima
Prefeito

A presente Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração de Porto Calvo, 11 de setembro de 2006.


Prefeitura Municipal de Porto Calvo
Edna de Souza Vanderley
Secretária de Administração
Portaria nº 69/05



UM JEITO NOVO DE GOVERNAR

Rua Dr. Antonio Dorta, 18 - Centro - Fones: (82) 3292 1100 / 1276 Fax: 3292 2190
CNPJ: 12.366.720/0001-54 - CEP: 57.900-000 - E-mail: prefeituracalvo@uol.com.br